



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 283/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

015ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 26/11/2014

PROCESSO Nº 1/2665/2013

AI: 1/2013.10233-2

RECORRENTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS SA IBAP

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. Os valores lançados a título de outros créditos de ICMS na escrita fiscal deve possuir fundamento legal e amparo em documentação fiscal hábil e idônea o que não se verifica no caso dos autos.
2. Auto de infração procedente.
3. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS SA IBAP** lançou créditos indevidos de ICMS em sua escrita fiscal, restando assim relatada a infração:

*“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA EM QUESTÃO LANÇOU O MONTANTE DE R\$ 594.147,87 NA CONTA GRÁFICA DO ICMS NA RUBRICA “OUTROS CRÉDITOS” SEM COMPROVAÇÃO, SOLICITADA DO*

**TERMO DE INTIMAÇÃO NR 2013.15753, CONFORME  
DIEF ANEXO.”**

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância administrativa à revelia.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual alegou a nulidade e improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso voluntário, parece este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de crédito indevido de ICMS decorrente do fato de que a Recorrente registrou na sua escrita fiscal o valor de R\$ 594.147,87 a título de outros créditos de ICMS, mas ao ser intimada a comprovar a origem e natureza dos referidos créditos à fiscalização nada apresentou.

Nesse contexto, temos que o caso em questão diz respeito a créditos fiscais de ICMS lançados e utilizados pela Recorrente, para os quais não logrou êxito em comprovar a sua legitimidade.

Em seu recurso voluntário a Recorrente alega que o presente lançamento de ofício seria nulo sob o argumento de que o auto de infração não contém descrição clara e precisa da acusação.

E no mérito requer que seja levado em consideração o fato de ser beneficiária do FDI.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que o recurso voluntário não deve ser provido, tendo em vista que a acusação de crédito indevido de ICMS está clara e decorreu de um registro de valor significativo a título de “outros créditos de ICMS” na escrita fiscal da Recorrente para o qual não fora apresentado documentação suporte ou sequer justificativa para a utilização do referido valor.

Isto posto, é evidente que a acusação contida no presente auto de infração é suficientemente clara e precisa, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do presente auto de infração.

E no que se refere ao mérito, do mesmo modo entendo que a Recorrente não tem razão, haja vista que a acusação sob análise é a de crédito



indevido de ICMS, fato este que a sua condição de empresa beneficiária do FDI não tem o condão de descaracterizar o cometimento da infração indicada na peça acusatória.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida integralmente a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

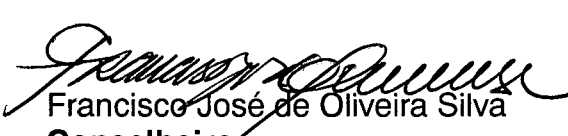
### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS SA IBAP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, após conhecer do recurso ordinário interposto, afastar a preliminar de nulidade por falta de clareza da autuação, arguida pela recorrente. No mérito, também por decisão unânime, resolver negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2015.

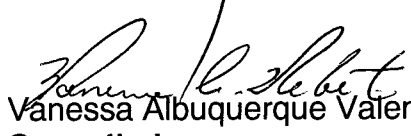
Francisca  de Sousa  
**Presidente**

  
Maféus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Anelina Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

Francisco Ivanildo Almeida de França  
**Conselheiro**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**